



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Processo nº 006925/2021**

**Projeto de Lei Ordinária nº 798/2021**

**Autor: Vereador Gilson Gatti**

**PLO. DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE CARTEIRAS  
EM LOCAIS DETERMINADOS AOS ESTUDANTES COM  
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NAS ESCOLAS  
DO MUNICÍPIO DE LINHARES. INADMISSIBILIDADE  
PARCIAL. EMENDA MODIFICATIVA. CONSIDERAÇÕES.**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Gilson Gatti, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a destinação de assentos na primeira fila aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas do Município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 06.10.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao referido projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 03/05.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, assim como não interferiu em atos de *gestão administrativa* do Município.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A bem da verdade, **trata-se de projeto de lei que estabelece norma protetiva de pessoas com transtorno do espectro autista, isto é, de norma que dispõe acerca de política pública atinente ao estabelecimento de prioridades em salas de aula, tutelando grupo vulnerável.**

De fato, o objetivo precípua da proposta consubstancia-se em determinar que as escolas públicas e privadas - no âmbito do Município - devam priorizar, em suas salas de aula, assentos na 1ª (primeira) fila aos estudantes com TEA, visando incentivar ações educacionais, que proporcionem o desenvolvimento, a capacitação e o aprimoramento das políticas relativas aos portadores desse tipo de transtorno.

Aliás, a proposição vai ao encontro do que dispõe o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, eis que estabelece ser *competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

Isso porque a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, de acordo com a inteligência do art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 12.764/2012.

**Há que se ponderar, ademais, que a obrigação imposta encontra amparo no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.** A propósito, a dignidade da pessoa humana - princípio fundamental da República Federativa do Brasil - há de prevalecer sobre qualquer outro, segundo as regras de ponderação, dada a sua preponderância, grandeza e relevância.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Não é demais relembrar que o Estado brasileiro - em sua Constituição Federal, de concepção social - estabeleceu como fundamento de nossa República, como Estado democrático, a dignidade humana como sua matriz axiológica. E a dignidade humana, invariavelmente, contém uma dimensão social.

Esse é o entendimento da jurisprudência pátria. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 2.782/2020. Institui a Política para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município de Porto Velho. Direito à saúde. Dignidade da Pessoa Humana. Pessoa com deficiência para efeitos legais (art. 1º, §2º, da Lei Federal n. 12.764/2012). Convenção Internacional. Decreto n. 6.949/2009. Status de norma constitucional. Ações afirmativas. Lei de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Inocorrência. Ação julgada improcedente. (TJRO, ADI 0801145-40.2021.822.0000, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2021)

Evidencia-se, contudo, vício de inconstitucionalidade no artigo 1º, §1º, da proposição, à medida que a redação dada originariamente a esse dispositivo não restringe a abrangência do projeto ao sistema de ensino municipal.

Isso porque **(i)** as instituições de ensino fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada (inciso II) fazem parte dos sistemas de ensino dos Estados e Distrito Federal; e **(ii)** as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada (inciso III) estão inseridas no sistema federal de ensino.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No que diz respeito à educação, a matéria é também regulada - à nível nacional - pelas disposições contidas Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em especial, pelas estabelecidas nos seus artigos 8º, 11, 16, 17 e 18. Pela importância de tais artigos, vale a transcrição:

**Art. 8º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

**Art. 11.** Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

**Art. 16.** O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

**Art. 17.** Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Art. 18.** Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos municipais de educação.

Portanto - à exceção do artigo 1º, §1º, do PLO - não reside no presente projeto de lei ordinária nenhum vício, estando o conteúdo da proposição em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **INADMISSIBILIDADE PARCIAL do PLO n° 798/2021**, do Vereador Gilson Gatti.

Conforme prevê o art. 64, §4º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe-se **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO**, a ser apresentada por esta CCJ em procedimento próprio, visando alterar a redação do art. 1º, §1º, do presente PLO, de maneira a tornar o conteúdo da proposição compatível com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais, notadamente a Lei Federal n° 9.394/1996.

Plenário "Joaquim Calmon", em 26.10.2021.

  
**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator

  
**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

  
**ALYSSON REIS**  
Membro